



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 856, DE 2025

(Do Sr. Eros Biondini)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, e restabelece a vigência do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025
(Do Sr. Eros Biondini)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, e restabelece a vigência do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, e, em consequência, restabelece-se a plena vigência do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. A medida se faz necessária diante do grave retrocesso que o referido Decreto representa para a educação especial no Brasil, especialmente para as pessoas com deficiência intelectual e múltipla, e para o trabalho fundamental desenvolvido por instituições como as Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAEs) e as Associações Pestalozzi.



* C D 2 5 2 8 7 7 0 5 3 3 0 0 *



O Decreto nº 12.686/2025 promove alterações significativas na Organização e na Oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), em detrimento da escolarização ofertada por Escolas de Educação Especial, na Modalidade de Educação Básica, mantidas por Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais e outras entidades congêneres. O principal prejuízo decorre da revogação do Decreto nº 7.611/2011, que em seu art. 8º, VII, previa como diretriz do Poder Público o “**apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializada e com atuação exclusiva em educação especial**”. Esta previsão é crucial para a sustentabilidade e a continuidade dos serviços prestados por essas instituições.

A atuação das APAEs e Pestalozzis no Brasil é de suma importância. Essas entidades são responsáveis por grande parte do atendimento educacional, terapêutico e de assistência social a pessoas com deficiência, muitas vezes preenchendo lacunas deixadas pelo poder público. Elas oferecem um atendimento especializado e individualizado, fundamental para o desenvolvimento pleno de seus assistidos. Conforme dados da FENAPESTALOZZI, essas organizações atuam no assessoramento de afiliadas em todas as regiões do Brasil e participam de Conselhos Nacionais, integrando a rede de apoio às pessoas com deficiência.

É fundamental ressaltar que a educação inclusiva, conforme preconizada pela Constituição Federal (Art. 208) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96), prevê a oferta do atendimento educacional para a pessoa com deficiência na rede comum de ensino como **preferencial, e não exclusiva**. A LDB, em seu art. 58, § 2º, estabelece que “**o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular**”. Além disso, o art. 60 da LDB reconhece o trabalho da rede privada de ensino sem fins lucrativos, estabelecendo critérios para o apoio técnico e financeiro do Poder Público.



* C D 2 5 2 8 7 7 0 5 3 3 0 0 *



O Decreto nº 12.686/2025 ignora a diversidade das pessoas com deficiência e as demandas de estudantes cujas especificidades requerem a oferta de educação em um sistema também inclusivo, que permita a participação de todos, sem que ninguém seja excluído. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência de emenda constitucional, reconhece a diversidade das pessoas com deficiência e a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas elas, **inclusive aquelas que requerem maior apoio**. O art. 4º, item 4, da Convenção assegura que **“nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado”**.

As APAEs e Pestalozzis, com sua expertise e estrutura dedicada, são essenciais para garantir o direito à educação e ao desenvolvimento de milhares de pessoas com deficiência no país. Revogar o apoio a essas instituições significa desconsiderar anos de trabalho e comprometer o futuro de muitos indivíduos que dependem desses serviços especializados. A FENAPESTALOZZI destaca que, no Brasil, apenas 4,96% das pessoas com deficiência a partir de 18 anos estão no mercado de trabalho formal, e 90% das crianças com deficiência em países em desenvolvimento não frequentam a escola. Esses dados reforçam a necessidade de fortalecer, e não enfraquecer, as redes de apoio existentes.

É imperativo que o Governo Federal não se sobreponha ao debate constitucional e legal existente, especialmente quando as vozes das pessoas com deficiência e suas famílias não foram devidamente ouvidas na construção do novo ato normativo. A escolha da forma de educação que garanta as condições mais propícias ao desenvolvimento do educando é um direito da família e da própria pessoa com deficiência.



* C D 2 5 2 8 7 7 0 5 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Eros Biondini - PL/MG

Apresentação: 22/10/2025 18:33:50.077 - Mesa

PDL n.856/2025

Diante do exposto, este Projeto de Decreto Legislativo busca restabelecer a segurança jurídica e o apoio necessário às instituições que, historicamente, têm sido pilares na promoção da inclusão e no atendimento às pessoas com deficiência no Brasil, garantindo que a política de educação especial seja verdadeiramente inclusiva e respeite as particularidades de cada indivíduo.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

EROS BIONDINI
Deputado Federal



* C D 2 2 5 2 8 7 7 0 5 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html
DECRETO N° 7.611, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2011/decreto-761117-novembro-2011-611788norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO